



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC – 19442/18

Secretaria do Estado da Administração. Licitação.
Pregão Presencial nº 00120/2018. Regularidade.
Determinação. Arquivamento.

A C Ó R D ã O AC2-TC – 00965/20

RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC-19442/18.**
2. Órgão de origem: **Secretaria de Estado da Administração.**
3. Modalidade/Tipo de Procedimento Licitatório: Pregão Presencial nº 00120/2018.
4. Valor dos Contratos: R\$ 7.592.053,79 (Sete milhões, quinhentos e noventa e dois mil, cinquenta e três reais e setenta e nove centavos).
5. Objeto do Procedimento: Registro de preços para aquisição de material médico e hospitalar (insumos diversos), destinado a hospitais da Rede Pública Estadual : CPAM, CSCA, CHCF, HRETCG, HRQ, CSG, HRP, HMSC, HINL, HEM, HMSF, HRWL, HDDJGS, HDFBC, HRCR, HRPSRC, HRS E HRC, cujo fornecimento será efetuado de forma parcelada.
6. Autoridade Responsável : Livânia Maria da Silva Farias.

RELATÓRIO

Em relatório inicial (fls. 2948/2952) o Órgão Técnico entendeu regular a presente licitação.

Os autos tramitaram para o Ministério Público de Contas que, por meio de Parecer nº 270/20, escrito pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 2955/2958, entendeu pela :

1. **REGULARIDADE** do procedimento licitatório 00120/2018, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, com homologação pela então Titular da Pasta, Sr.^a Livânia Maria Farias;
2. **DETERMINAÇÃO**, na hipótese de ter sido celebrado ajuste, empenhada despesa e executado valor decursivo do Pregão ora esquadrihado, de remessa do CONTRATO a esta Corte de Contas e do devido acompanhamento pela Unidade técnica de Instrução e
3. **ARQUIVAMENTO** dos autos deste processo.

É o relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Considerando a inexistência de vícios que pudessem macular o processo licitatório em pauta;

Considerando a análise realizada pela Auditoria em seu Relatório Técnico e pelo *Parquet* por meio do Parecer, este Relator **vota** pelo (a) :

1. REGULARIDADE do Pregão Presencial nº 00120/2018, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, com homologação pela então Titular da Pasta, Sr.^a Livânia Maria Farias;
2. DETERMINAÇÃO, na hipótese de ter sido celebrado ajuste, empenhada despesa e executado valor decursivo do Pregão ora esquadrihado, de remessa do CONTRATO a esta Corte de Contas e do devido acompanhamento pela Unidade técnica de Instrução e
3. ARQUIVAMENTO dos autos deste processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC - Nº 19442/18 e considerando o posicionamento no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal e no Relatório da Auditoria, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. ***JULGAR REGULAR*** o Pregão Presencial nº 00120/2018, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, com homologação pela então Titular da Pasta, Sr.^a Livânia Maria Farias;
2. ***DETERMINAR***, na hipótese de ter sido celebrado ajuste, empenhada despesa e executado valor decursivo do Pregão ora esquadrihado, a remessa do CONTRATO a esta Corte de Contas e do devido acompanhamento pela Unidade técnica de Instrução;
3. ***DETERMINAR O ARQUIVAMENTO*** dos autos deste processo.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara.

João Pessoa, 26 de maio de 2020.

Assinado 31 de Maio de 2020 às 17:46



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 31 de Maio de 2020 às 16:38



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 2 de Junho de 2020 às 16:15



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO